

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS.

ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.205.821/0001-13, com sede na AV EDGAR PIRES DE CASTRO, nº 1560, Bairro Hípica, na cidade de Porto Alegre/RS – CEP: 91.788-000, neste ato representada por seu sócio RODOLFO BRITO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 227.121.578-18, portador da cédula de identidade nº 27.762.019-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 14.1 do Edital de Pregão Presencial 21/2021 e no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.366.615/0001-48, com sede na Rua da Alfazema, n. 761, ed. Iguatemi Business e Flat, salas 801/810, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP 41.820-710, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TESPETIVIDADE

O item 14.1 do Edital De Pregão Presencial 21/2021 do Município de Iracemópolis traz a seguinte redação:

*“Declarado o vencedor, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se **então o prazo de 3(três) dias** para apresentação de razões, **ficando os demais Licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

Ainda, a Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade Pregão, menciona em seu art. 4º, XVIII:

*“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Ainda, na ata da sessão pública o Ilustre Pregoeiro deixou registrado o prazo de três dias úteis para interposição de recurso administrativo:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Devido a manifestação imediata das empresas CTA Empreendimentos EIRELI e Rocha e Santos Empreendimentos LTDA-ME sobre a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso administrativo competente.

Destarte, considerando que a intenção de recurso foi manifestada no dia 10/09/2021, o prazo de três dias úteis findou em 15/09/2021. Conforme os dispositivos legais acima mencionados, o prazo para apresentação de contrarrazões passa a correr a partir do término do prazo de apresentação de recurso, neste caso no dia 16/09/2021, ocasião em que findará no dia 20/09/2021.

À vista disso, tempestivo o presente recurso, protocolado até o dia 20 de setembro de 2021.

II. DOS FATOS

O Município de Iracemápolis lançou o Edital 021/2021 a fim de proceder a contratação de empresa “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE ATÉ O ATERRO LICENCIADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS.”.

A sessão pública ocorreu no dia 10 de setembro de 2021, ocasião em que participaram diversas empresas, inclusive ora recorrente e a recorrida.

Após a abertura dos envelopes, passaram a ser oferecidos lances verbais, conforme preconizado no art. 4º, VIII, da Lei 10.520/2002, momento em que a recorrida **ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** saiu vencedora, com a seguinte proposta final:

RESULTADO

Encerrada a fase de lances, as seguintes licitantes foram considerados vencedores:

Item 001 SERVIÇOS DE COLETA MANUAL/MECÂNICA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
Licitante	Valor Fechado	
ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	90,0000	
Item 002 FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 20 CONTÊINERES		
Licitante	Valor Fechado	
ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	0,1490	<i>Negociado</i>

Irresignadas, as empresas CTA Empreendimentos EIRELI e Rocha e Santos Empreendimentos LTDA-ME manifestaram intenção de recurso, todavia, só a empresa CTA apresentou razões tempestivamente.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrente

ao apresentar suas considerações a respeito da declaração da ECOSUL como vencedora do certame. Todavia, conforme será exposto, a insistência em apontar supostas irregularidades na condução do julgamento do certame e em alegar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser prontamente rechaçadas.

III. DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em suas razões de recurso, a empresa CTA julgou temerária a decisão do Pregoeiro ao declarar vencedora a empresa recorrida, sob a alegação de que *“a proposta mencionada não contempla todos os custos e despesas necessárias para execução do objeto licitado”*.

Todavia, registre-se, já de início, que embora tenha o Recorrente exercido seu legítimo direito de Recurso, os frágeis argumentos suscitados não merecem prosperar, porquanto simples descontentamento do vencido não dá azo a desclassificação da proposta vencedora, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, verbis:

"O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento." (Pregão - Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183).

Diante dessa impugnação à correta decisão do Pregoeiro, a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões, no escopo de demonstrar definitivamente a completa ausência de razão aos argumentos injustamente sustentados pelo Recorrente.

**a) DA COMPLETA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE
DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA
DA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO DA REQUISIÇÃO POR
DEMANDA (POR ORDEM DE SERVIÇO)**

O Pregão tem como critério de julgamento menor preço por item, sendo então a forma de execução por preço unitário, dando o Termo de Referência à unidade de medida para os serviços e para o faturamento, inclusive no Preâmbulo o edital faz referência a Decreto Municipal que regula o registro de preço, isto porque o valor unitário é que será forma de faturamento, diante daquilo que foi realmente solicitado (por O.S) e efetivamente executado.

De ver-se, então que a execução é por empreitada indireta por preço unitário e, por isso, o Termo de Referência jamais determinou a contratação de 2 caminhões, 2 motoristas e 6 coletores. Assim, lendo o edital, em momento algum há ordem de disponibilização de efetivo certo, mas sim constata-se que se trata de execução por empreitada por preço unitário e que os serviços serão requisitados por Ordens de Serviços e faturamento na medida do que foi executado.

Logo, o que pretendeu a Administração, fato muito claro no Termo de Referência é a contratação do serviço não é mera locação de 2 caminhões, 2 motoristas e 6 coletores. Isto porque, diante do princípio da economicidade e eficiência, os serviços serão requisitados e cabe a Contratada executá-lo, podendo variar e em muito para mais ou para menos. E, por isso e somente por isso, o faturamento será por medição de execução e não por pessoal contratado.

Cumprindo, ainda destacar o exposto no 1.9. do Anexo I – Termo de Referência do edital:

1.9. Fica a critério da Contratada, com a devida comprovação de viabilidade técnica e econômica, a utilização de infraestrutura de transbordo e veículos de maior porte para transporte até o local da

destinação ou disposição final, desde que a Contratada arque com todos os custos relacionados, inclusive de licenciamento e outros que venham a ser necessários. A infraestrutura de transbordo e os veículos utilizados deve ter anuência da Contratante;

Como dito, jamais se pretendeu a locação de equipamentos e mão de obra, mas sim contratação de empresa especializada no serviço objeto da licitação (exatamente como consta no edital, TR e minuta de contrato), que serão requisitados por demanda, via Ordem de Serviços, e medidos mês a mês, cujo pagamento será calculado pelo preço unitário e unidade de medida indicada.

Desta forma, inexistente a suposta inexequibilidade da proposta, menos ainda manifesta, como exige o **art. 48 da Lei 8.666/93** pois verificado que os pressupostos levados à efeito pelo Recorrente é claramente falso e equivocado e diferem da forma de execução.

Ora, se o Termo de Referência é, por óbvio, o instrumento de "referência" para a execução e elaboração do preço, este, o preço final foi feito e proposto com base naquilo e na forma que ali é exigido, inexistindo qualquer mínima inexequibilidade da proposta, impondo-se a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Certame.

Assim, a proposta deve se amoldar à realidade da empresa e do serviço licitado. Desta forma, comprova-se que a ECOSUL não ofertou vantagem indevida na formação de seus preços. Muito pelo contrário, adotou a estipulação de custo aqui que compõe a produtividade da empresa, porquanto é elemento desta a capacidade operacional e financeira para executar a atividade econômica a que se dedica, agindo sempre de forma cristalina com o Ente Público.

A ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA assume a responsabilidade pela plena execução da proposta apresentada, com atendimento às legislações pertinentes bem como exigências constantes no Edital

e todos os anexos.

**b) DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA IMPETRANTE
DA LEGALIDADE DA DECISÃO**

A recorrente ainda menciona que a recorrida deve ser inabilitada tendo em vista a inexecuibilidade da proposta. Baseia-se no art. 48 da Lei 8.666/93. Contudo, este é outro argumento utilizado que vai de encontro com a **legislação, a doutrina e a jurisprudência consolidada**, com intuito único de locupletar-se ilicitamente, conforme se passa a demonstrar.

Sobre isso, importante frisar que empresas como no caso da ECOSUL com longa história de trabalho, **têm em registros de diversos contratos uma proveitosa fonte de informação para compor os seus custos**. Quanto mais detalhado e completo o banco de dados de que dispõe, mais confiável poderá ser sua estimativa para contratos futuros.

Desta feita, a proposta deve se amoldar à realidade da empresa e do serviço licitado. Assim, comprova-se que a ECOSUL não ofertou vantagem indevida na formação de seus preços. Muito pelo contrário, adotou a estipulação de custo aqui que compõe a produtividade da empresa, porquanto é elemento desta a capacidade operacional e financeira para executar a atividade econômica a que se dedica, agindo sempre de forma cristalina com o Ente Público.

A hipótese de cogitar a inexecuibilidade ou declará-la seria contrariar os princípios que levaram a criação da Modalidade de Pregão e, neste caso, a própria orientação e diretrizes do Termo de Referência, tudo violando o art. 48, II da Lei de Regência das Licitações e Contratos Públicos.

Relembre-se, sobre a criação do Pregão no ordenamento jurídico brasileiro, a opinião do doutrinador mineiro **JAIR EDUARDO SANTANA**:

"O surgimento do pregão no Brasil, em 2000, é fato que deve ser posto ao lado de outro marco da boa governança, aqui instalada

também pela edição da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Ou seja, pregão e gestão fiscal responsáveis são alguns ingredientes que alteram (e muito) as arcaicas estruturas administrativas no Brasil. Por isso sempre dizemos: o pregão ainda renderá bons frutos para toda a sociedade brasileira.

...

A experiência tem demonstrado, ao longo destes anos de milhares de pregões realizados em todo o Brasil, que a falada economia de valor não é, em muitos casos, tão grande como se anuncia.

Se o valor estimado para a contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um "dado" muito bem coletado (ou seja, se a estimativa foi irreal), a redução obtida, enquanto resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor contratado, não estará refletindo a economia anunciada.

Bem se sabe que a coleta de orçamentos pela Administração Pública acaba na prática não espelhando possíveis valores a serem contratados, eis que os particulares, quando convocados a ofertar a tal título, no geral, inflacionam aquilo que será objeto da contratação.

Reforça nossa ideia o fato que as propostas ofertadas nos pregões não traduzem os valores cotados pela Administração Pública no decorrer da fase interna da licitação.

...

A análise imediata do pregão enquanto instituto introduzido recentemente no Brasil revela, no entanto, que - afora a economia propiciada, nos termos relatados - muito se ganha em principalmente em eficiência e à transparência da contratação, posto que o processo é simples, ágil, desburocratizado e visível aos olhos do público.

A agilidade na contratação é dado que encontra amparo social, se considerada a prestação dos serviços públicos como a última razão de ser da Administração Pública.

...

Em resumo, o pregão mais apresenta vantagens que desvantagens. Dentre as primeiras estão as seguintes possibilidades, tidas por principais: a) Desburocratização nos processos de contratação; b) Agilidade, celeridade, eficiência e economia nas contratações; c) Melhor gerenciamento da despesa pública; d) Publicidade e transparência do procedimento; e)

Controle da atividade administrativa realizada em tal setor; f) Ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviços." (Pregão Presencial e Eletrônico - Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. Belo Horizonte: Editora Forum, 2006. p. 27/31).

Consoante à lição transcrita, nota-se que a fase interna da licitação é fundamental para a correta e válida estimativa do preço e que frequentemente os preços orçados pela Administração são consideravelmente maiores do que o praticado pelo mercado, e, somente com base nessa estimativa é que se apurará a efetiva economia obtida através do Pregão e sua particular fase de lances.

Conclui-se, pois, diante desse último registro, que, eventual proposta de preço substancialmente inferior ao preço orçado pela Administração, não importa, por si só, em proposta inexequível e, neste caso, registre-se, não se trata de contrato de empreitada por preço global, mas sim por preço unitário mediante mediação mensal dos serviços efetivamente executados, que serão requisitados por demanda, via Ordem de Serviço.

Acrescente-se, ainda, que uma das principais inovações colocadas em pauta pela modalidade Pregão, além da inversão das fases (proposta e posterior habilitação), é exatamente a fase de lances, onde os licitantes, por vezes assustadoramente, reduzem suas propostas comerciais, removendo toda a "gordura" dos custos injustamente impostos à Administração.

Muito embora já se mostre evidente que a proposta do ora licitante não pode ser desclassificada por este motivo, cumpre registrar que somente 4 (quatro) empresas foram classificadas para a disputa de lances, que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, iremos confirmar que o preço ofertado é exequível. Vejamos:

Empresas	Valor R\$
LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.	\$ 88,50
ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	\$ 90,00

CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI	\$ 137,50
TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA.	\$ 138,00

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS (MAP)

$$\text{MAP} = (\text{R\$ } 88,50 + \text{R\$ } 90,00 + \text{R\$ } 137,50 + \text{R\$ } 138,00) / 4$$

$$\text{MAP} = \text{R\$ } 113,50$$

70 % DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA LANCE	R\$ 79,45
--	------------------

Conforme se denota pela média aritmética das propostas das quatro empresas classificadas para a fase de lances, o valor ofertado pela ECOSUL é R\$ 10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos) acima do valor de 70% da MAP.

Neste sentido, descabida a afirmação da empresa recorrente de que a ECOSUL teria feito proposta muito abaixo da média do mercado. O que se evidencia, infelizmente, é que a maioria das empresas privadas não tem o mínimo bom senso e responsabilidade social, ofertando valores dispendiosos e onerando a Administração Pública, e principalmente, os administrados que pagam por seus serviços.

Outra observação de natureza semelhante e muito pertinente é a de que a proposta da ECOSUL **NÃO FOI A MAIS BAIXA OFERTADA, situação que estranhamente sequer foi mencionada nas razões da recorrente.**

Consta na ata da sessão que a empresa LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA ofertou o valor de R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por tonelada:

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor na seguinte conformidade:

Item 001 SERVIÇOS DE COLETA MANUAL/MECÂNICA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
1º	LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.	88,5000
2º	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	90,0000
3º	CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI	137,5000
4º	TROUPE BRASIL PRODUÇÕES LTDA.	138,0000
Item 002 FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 20 CONTÊINERES		
1º	BASE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA.	0,1300
2º	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.	0,1500
3º	CONSTRUÇÕES E COMERCIO AJS	0,1500



Nesta perspectiva, é facilmente presumível que o valor ofertado pela ECOSUL não está destoando do mercado, uma vez que foi seguido e até mesmo ultrapassado por outra empresa. Todavia, diferentemente da licitante irresignada e das demais licitantes, a empresa recorrida é dotada de RESPONSABILIDADE SOCIAL e COMPROMISSO COM O PODER PÚBLICO E COM OS ADMINISTRADOS.

Como podemos ver, a fórmula prevista na lei não deixa dúvida de que o preço é exequível, e quanto a isto não resta qualquer questionamento.

No presente edital, nem mesmo é o que se afigura. A redução de preço decorre da própria característica do serviço requisitado, por ordem de serviço, de forma que o valor proposto é adequado, não por outro motivo a ECOSUL já era detentora da melhor proposta assim que abertos os envelopes.

Diante dessas características e a impossibilidade lógica de imposição de preço mínimo na licitação, uma vez que Lei 8.666/93 é absolutamente clara em **prescrever a não existência de qualquer limite inferior para as propostas, a teor do art. 40, inciso X**, a não ser aquele derivado da regra de inexequibilidade fixada no referido art. 48 do mesmo diploma, **fica altamente mitigado a possibilidade de declaração de inexequibilidade de uma proposta substancialmente reduzida**, a uma, como já dito, porque a estimativa costuma ser muito superior ao preço de mercado, a duas, porque esse é o "espírito" da Lei 10.520/2002, a três, porque o

art. 48, II da Lei n.º 8.666/93, declara que serão desclassificadas tão somente as propostas manifestamente inexequíveis, a quatro, porque não há obrigação de contratação do efetivo meramente estimado e, por isso, o valor será medido de acordo com o requisitado e o efetivamente executado.

Nesse passo, para ser manifestamente inexequível, o preço deve ser irrisório, igual a zero ou, ainda, a Administração, na pessoa do Pregoeiro, deve demonstrar o porquê desta inexequibilidade, justificando a contratação por preço mais elevado.

Entretanto, o Pregoeiro deu a celeridade e agilidade ao processo, observando o princípio do art. 48, II da Lei n.º 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da economicidade e eficiência.

Com efeito, diga-se novamente, que o art. 48, II da Lei n.º 8.666/93 dispõe que somente a proposta "manifestamente inexequível" deverá ser desclassificada, exigindo, no entanto, ser necessário que haja comprovação objetiva da alegada inexequibilidade, porquanto, caso contrário, **esta não será manifesta.**

No caso não é cabível a demonstração da manifesta inexequibilidade, pois os meros argumentos do Recorrente partem de premissas equivocadas na formação do preço, conforme condições previstas no Termo de Referência e demais itens.

Nesse sentido, observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminentíssimo Desembargador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/ 99, que tramitou neste Tribunal de Justiça, no ponto em que conclui, verbis:

"A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de "manifestamente inexequível" (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). **Significa que somente o preço que se demonstrar "manifestamente" inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da**

prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer." (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Renovar, 2003. p. 507).

Mesmo que assim não fosse, uma vez que inexistente inexecutabilidade da proposta da Recorrida, apontando ainda uma doutrina mais radical do Professor respeitado em todo o Brasil em matéria de licitações MARÇAL JUSTEN FILHO, declara que a questão do preço inexecutável é exclusivamente do particular, que, não conseguindo executar o contrato com o preço ofertado deve ser punido exemplarmente. Vejamos:

"A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. **A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ...**

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132).

Isto tudo, porque a Recorrida além de ter ofertado o menor preço, apresentou proposta completamente orientada pelo Termo de Referência com valor necessário à boa e válida execução do contrato.

O contrário disso seria violação da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da moralidade.

Sobre a moralidade administrativa, os Promotores de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, ensinam:

"A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo com que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada para o bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso." (Improbidade Administrativa. Lumen Iuris, 2002. p. 44).

Estes argumentos estão a indicar e reforçar a completa ausência de demonstração de manifesta inexecutibilidade, como exige o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os princípios do art. 45 do Dec. 3.555/2000.

Por outro lado, a pretensão do Recorrente é também diametralmente contrária à orientação e a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que praticamente impõe às Comissões de Licitação e aos Pregoeiros se abstenham de declarar a inexecutibilidade de propostas, excepcionando-se os casos manifestos, mesmo assim, **mediante larga e bem apresentada fundamentação, tudo o que não se viu no recurso.**

A Administração deve observância ao princípio da **economicidade**, selecionando a proposta mais vantajosa.

Ainda, muito importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça já tem tese fixada no sentido de que a questão acerca da inexecutibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do art. 48 da Lei 8.666/1993 **não seja rígida, literal e absoluta**. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul segue o entendimento já solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, TENDO, INCLUSIVE COMO PARÂMETRO AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME. 1. In casu, do cotejo das informações colacionadas pelas impetradas, bem como os documentos acostados aos autos, demonstram exatamente o contrário do que alega a impetrante, ou seja, ausente, na hipótese, desrespeito ao princípio da vinculação ao edital. 2. Não há falar em inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que o valor unitário por ela apresentado foi muito similar ao das 3 primeiras colocadas. 3. Além disso, quanto aos custos relativos ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, anteriormente denominado SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, a parte impetrante não logrou demonstrar a incorreção quanto à indicação de percentual de 1% apresentado pela empresa SV Apoio Logístico. 4. Também com relação aos custos concernentes aos valores dos uniformes, laudos de segurança do trabalho, exame médico, não há comprovação de inconsistências, porquanto tais valores podem ser diluídos em outras rubricas, não caracterizando inexequibilidade da proposta a análise de cada item isoladamente, devendo ser verificada, isto sim, se a proposta, de forma global, é exequível. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083554980, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 17-03-2020).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA VENCEDORA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL. (...). **Inexequibilidade da proposta que não é uma questão absoluta, devendo ser analisada caso a caso.** Precedentes do STJ e desta Corte. Ainda que a impetrante sustente violação ao art. 44 da Lei nº 8.666/93, não se evidencia argumento suficiente ao deferimento da liminar. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082495318, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 19-02-2020).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA. ATESTADOS APRESENTADOS E SUFICIÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E IMPEDIMENTO PARA LICITAR. AUSÊNCIA DE PROVA. **Demonstrando os atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora a prestação de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da dispensa de licitação, atendido, assim, o disposto no item 5.4.1 do edital, a par de inexistente prova das alegações de inexequibilidade da proposta e de impedimento de licitar, afigura-se correto o indeferimento da liminar pleiteada no mandamus.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082176058, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 18-09-2019).

Ainda, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é

absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Sendo assim, a alegação de inexequibilidade da proposta da recorrida é incompatível com o entendimento tanto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto do Superior Tribunal de Justiça, só servindo para oneração da Administração Pública em benefício de empresa privada, o que vai de encontro a todos os princípios basilares da Administração.

Desta feita, comprovada a completa ausência de fundamentos no recurso, e não demonstrada a inexequibilidade, menos ainda manifesta, quando confrontada com a realidade e exigências do Termo de referência, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora, nos exatos termos do edital, ao qual fica vinculado o Pregoeiro, devendo o recurso ser considerado desprovido por esse motivo.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento das presentes contrarrazões, para determinar que se mantenha a Nobre decisão do Pregoeiro e se consolide a empresa ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA como vencedora do certame, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial;

b) O desprovimento do recurso apresentado pela **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2021.

RODOLFO BRITO DE SOUZA

CPF sob nº 227.121.578-18